



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.313 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 10 de março de 2021.

Procedência: Conselho de Administração de Pessoal - CAP

Interessado:

Parecer: 16.313

Data: 10 de março de 2021

Classificação Temática: Servidor Público - Regularização de situação funcional como titular de cargo efetivo - Efetivado pela Lei Complementar Estadual nº 100/2007 - Recurso do Reclamante contra decisão do Conselho de Administração de Pessoal que não conheceu da reclamação.

Antecedentes: Lei Complementar 100/2007; ADI 4876 - STF; Decreto Estadual nº 46.120/2012 e Deliberação do CAP nº 27.628/CAP/2020

Ementa: REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO - EFETIVADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007 - DESLIGAMENTO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - ADI 4876/STF - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.120/2012 - NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por visando à reforma da Deliberação nº 27.628/CAP/2020, publicada em 04 de dezembro de 2020.

2. O Recorrido pleiteou a regularização de sua situação funcional como titular de cargo efetivo sob a alegação de irregularidades na aplicação da decisão proferida na ADI 4876 - STF, tendo em vista sua aprovação no Concurso Público SERHA/SEE nº. 01/2001, bem como no Concurso Público SEPLAG/SEE Nº 01/2011.

3. O Conselho de Administração de Pessoal - CAP, por maioria de votos, não conheceu da reclamação, nos termos do voto da i. Conselheira Relatora Aline Rodrigues Cunha:

"Com relação aos pressupostos processuais de admissibilidade, é o art. 2º do Decreto Estadual nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012, Regimento Interno deste Conselho, in verbis:

*Art. 2º Incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos **servidores, em atividade e inativos**, das*

Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, bem ainda a apreciação de recurso interposto por servidor demitido por desempenho insatisfatório, nos termos dos arts. 10 e 11 da [Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003](#).

Parágrafo único. É vedada ao CAP a apreciação de recurso interposto contra decisão prolatada em processo disciplinar e de avaliação de desempenho, ressalvada a hipótese de alegação de nulidade do processo administrativo, quando a manifestação do Conselho limitar-se-á aos aspectos formais do processo.(Grifo nosso)

Compulsando dos autos, verifica-se que o reclamante foi desligado dos quadros da Secretaria de Estado de Educação, em 31 de dezembro de 2015, em virtude da decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4876.

*Verifica-se dos documentos constantes dos eventos SEI nº 20847939 e 20733490, ainda que juntados tardiamente aos autos, que o reclamante alega ser ex-servidor, entretanto o art. 2º acima transcrito é claro ao dispor que **possui legitimidade ativa perante este Conselho apenas servidores, sejam ativos ou inativos**.*

Por conseguinte, o reclamante perdeu a qualidade de servidor público, sendo, portando, parte ilegítima para pleitear perante o CAP, razão pela qual, com a devida vênia ao Relatório nº 103/AGE/CAP/2020 (20042729), entendo que a Reclamação em análise não pode ser conhecida."

4. Inconformado, o Reclamante apresentou recurso ao Exmo. Sr. Governador do Estado, buscando ver reconhecido o direito reclamado.

PARECER JURÍDICO

5. A questão posta em análise no presente recurso diz respeito à aplicação de norma legal vigente e não comporta maiores digressões.

6. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4876 decidiu pela sua procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar (LC) 100/2007, que promoveu a investidura de profissionais da área de educação em cargos públicos efetivos sem a realização de concurso público, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

7. A Corte seguiu o voto do relator da matéria, Ministro Dias Toffoli, que propôs a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), de forma a preservar a situação dos servidores já aposentados, bem como daqueles que preencheram, até a data de publicação da ata do julgamento, os requisitos para a aposentadoria. A decisão também não atinge os ocupantes de cargos efetivos aprovados em concurso público.

8. No caso dos autos, o reclamante foi desligado em 31 de dezembro de 2015 em decorrência da decisão proferida na ADI 4876. Contudo, alega ter sido aprovado Concurso Público SERHA/SEE nº. 01/2001, bem como no Concurso Público SEPLAG/SEE Nº 01/2011 razão pela qual, segundo o autor, faria jus à

regularização de sua situação funcional como titular de cargo efetivo.

9. No entanto, em manifestação, a Secretaria de Estado de Educação, por meio da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, informou que em decorrência do Inquérito Civil MPMG nº 0024.16.004.285-9, o Governo do Estado de Minas Gerais, optou por revogar a homologação do Concurso Público SERHA/SEE nº. 001/2001 para o cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

10. Por outro lado, foi informado que as nomeações do Concurso Público SEPLAG/SEE Nº 01/2011 não alcançaram a colocação do Requerente que foi aprovado além do número de vagas ofertadas no Edital.

11. Nesse contexto, conforme ponderou o Ministro Dias Toffoli na decisão da ADI 4876, a LC nº 100/07 criou uma figura jurídica sui generis^[1] conflitando com a noção de servidor público prevista no artigo 37, II, da CF/88, fato este que, por sua vez, não se enquadra na situação prevista pelo art. 2º, caput, do Decreto Estadual nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012, consoante bem argumentou a Conselheira Relatora Aline Rodrigues Cunha em seu voto.

12. Outrossim, os documentos acostados ao Recurso para fundamentar a solicitação não são aptos a alterar a situação fática existente.

13. Sendo assim, a decisão recorrida atendeu às normas legais aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser mantida em todos os efeitos de direito.

CONCLUSÃO

14. Portanto, de acordo com a fundamentação acima exposta, opina-se pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, mantendo-se na íntegra a Deliberação nº 27.628/CAP/2020.

15. É o parecer, sub censura.

Tatiana Neves Silva Noronha
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

Priscila Vieira de Alvarenga Penna
Procuradora do Estado
Coordenadora-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ

Aprovado por:
Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] Aparentemente, os próprios arts. 4º e 10 da Lei nº 10.254/1990 (mencionados respectivamente nos incisos I, IV e V do art. 7º da LC nº 100/07) - os quais não são objeto desta ação direta - estariam eivados de inconstitucionalidade, pois, já na vigência da Constituição de 1988, sob pretexto de adoção do regime jurídico único, tornaram detentores de “função pública”, figura jurídica sui generis, servidores admitidos mediante convênio com entidades da administração indireta (art. 4º), bem como servidores designados para o exercício das atividades de professor, especialista em educação e serviço, todos admitidos sem concurso público. A tal medida seguiu-se a LC nº 100/2007, ora questionada, que, em arremate, tornou todos esses servidores detentores de cargos efetivos, em total afronta à Constituição de 1988. (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=240405749&ext=.pdf>)



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 11/03/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Vieira de Alvarenga Penna, Procurador(a)**, em 12/03/2021, às 00:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 12/03/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/03/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26599856** e o código CRC **AFF17F3B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DELIBERAÇÃO Nº 27.628/CAP/2020

PAULO FERNANDES AVELINO FILHO-MASP 1.004.614-2- PROCESSO SEI Nº 1490.01.0006221/2020-51- CONSELHEIRA ALINE RODRIGUES. JULGAMENTO 29/10/2020.

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO - EFETIVADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007 - DESLIGAMENTO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - ADI 4876/STF - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.120/2012 - NÃO CONHECIMENTO.

Não conhecimento da reclamação por ilegitimidade ativa, uma vez que incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, ao passo que o Reclamante perdeu a qualidade de servidor ao ser desligado dos quadros da Secretaria de Estado de Educação, em 31 de dezembro de 2015, em virtude de cumprimento da decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4876.

RELATÓRIO

O Reclamante recorre ao Conselho de Administração de Pessoal pleiteando o direito de ingressar em cargo efetivo e de ser integrado ao quadro de pessoal da Administração Pública Estadual, com base no art. 7, inciso III da LC nº100/2007, e no requisito b do acórdão da ADI 4876 do STF.

DECISÃO

O Conselho de Administração de Pessoal delibera à unanimidade de votos das Conselheiras Aline Rodrigues Cunha, Carolina Ângelo Montolli, Ana Maria Barbosa de Amorim Magalhães, Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, e a Sra. Presidente, Dra. Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz, não conhecer da reclamação nos termos do voto da Conselheira relatora.

CAP, 24 de novembro de 2020.

WALLACE ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.

PROCURADOR DO ESTADO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ALINE RODRIGUES CUNHA

RELATORA



Conselheiro(a), em 26/11/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Assessor(a) Chefe**, em 30/11/2020, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22218432** e o código CRC **6F5020CE**.

Referência: Processo nº 1490.01.0006221/2020-51

SEI nº 22218432



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da competência prevista no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012, acolhendo os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 16.313, de 10 de março de 2021, da Advocacia Geral do Estado, conhece do recurso interposto pelo servidor **PAULO FERNANDES AVELINO FILHO** contra a Deliberação nº 27.628/CAP/20 do Conselho de Administração de Pessoal, mas nega-lhe provimento, mantendo a Deliberação 27.628/CAP/20.



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em 01/06/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30271584** e o código CRC **029051D7**.

